



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

PROCESSO Nº: 0000074-62.2005.8.18.0047

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO

REU: INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos já devidamente qualificados no processo retro, onde se alega e requer o seguinte:

A parte autora alega ser titular de benefício previdenciário.

Pretende ver corrigido seu salário de contribuição, no que tange ao mês de janeiro de 1995, consoante a variação do indexador INPC, que atingiu 39,67%, requerendo:

i. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita;

ii. A revisão do cálculo do benefício recebido (aposentadoria por invalidez), aplicando-se como índice de correção dos salários de contribuição em janeiro de 1995 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

no período.;

iii. Pagamento ao autor(a) das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento;

Juntou procuração de advogado, documentos pessoais e extrato semestral de benefício.

A parte ré, devidamente citada, contesta a ação (ID. 12104214, fl. 23-29) arguindo, preliminarmente a inépcia da inicial, prescrição e ausência de interesse processual.

A parte autora apresenta réplica (ID. 12104214, fl. 32-34), alegando intempestividade da contestação e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Parecer do Ministério Público (ID. 12104214 – Pág. 61-75).

Despacho determinando a intimação das partes para indicarem as provas que pretendem produzir (ID. 12104214 – Pág. 87).

Manifestação da parte autora (ID. 12161462, fl. 91), informando que as provas já foram juntadas aos autos manifestação do INSS (ID. 12161462, fl. 95) não tendo provas a produzir.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

Decisão declinando a competência para este Juízo (ID. 13387700).

Decisão de organização e saneamento do processo (ID. 17380803),
deferindo o pedido da justiça gratuita e intimando as partes para que,
querendo, peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, bem como juntar a
documentação que entenderem necessárias para comprovação dos fatos
alegados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a.1. DA INEXISTÊNCIA DA INÉPCIA DA INICIAL E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A requerida alega que a leitura da inicial verifica-se que os fatos alegados pela Autora não conduzem a uma conclusão lógica sobre o pedido, todavia o pedido realizado pela requerente está evidente e esclarece ao longo da inicial o que se pretende, além do mais a inicial não apresenta vícios que ensejam seu indeferimento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

Aduz ainda que a autora não tem interesse processual, haja vista que lhe fora franqueado o direito à percepção, via acordo judicial, do referido índice e a mesma não exerceu, dentro do prazo legal, a sua opção pelo acordo, nos termos da MP201/2004.

Percebe-se que ao tempo em que a requerida alega que a autora não tem interesse processual, afirma que a mesma possui, já que o argumento utilizado foi de que a requerente não exerceu em momento oportuno, nos termos da MP201/2004, evidenciado dessa forma o interesse processual da autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS, Presentes os fatos e fundamentos do pedido, descritos na peça vestibular, possibilitando a compreensão da causa de pedir e dos pedidos, bem como viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Outrossim, há interesse de agir quando o provimento jurisdicional é necessário para obtenção da tutela pretendida, bem como quando houver utilidade na tutela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS
Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

almejada e adequação do pedido com a via processual eleita.

Demonstrada suposta lesão ao direito da autora, resta

evidenciado o interesse de agir. (Apelação Cível N°

70079677233, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do R\$,

Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em

04/12/2018).

Preliminarmente, nos termos do parecer ministerial, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual.

II.a.2. DA INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A parte ré aduz que a autora objetiva a revisão de valores pagos no mês de janeiro de 1995, tendo, não obstante, ajuizado a vertente ação somente em setembro de 2005, ou seja, após o transcurso do prazo de mais de cinco anos, visto que se operou a prescrição quinquenal, requer o INSS que seja extinto o processo, com julgamento do mérito.

Quanto à prescrição, assiste razão o parquet e quando ressalta que a prescrição não impede o conhecimento da ação, mas tão somente a apreciação de eventuais diferenças referentes aos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação.

Vejamos:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO - IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO". JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1, Conforme entendimento pacífico do colendo STJ, é devida a atualização dos salários-de-contribuição na concessão de benefícios previdenciários posteriores a março/94, com base no IRSM do mês de fevereiro/94 (39,67%), antes de sua conversão em URV. 2. No caso, como o Autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício - aposentadoria por tempo de serviço - concedido em 28/12/1994, com a aplicação do índice de 39,67%, nos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, tendo o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício incluído competências anteriores e posteriores a fevereiro/94 (fl. 11), é devida a atualização pelo IRSM no referido mês. 3. "Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, 5 29 e 33, da Lei nº 8.213 /91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%),o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de- contribuição" (REspXXXXX/MG,Rel.MinistroFelixFischer,TerceiraSeção, julgado em 25/08/2003. DJe 11/09/2009) 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF134, de 21.12.2010. 5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para determinar que o valor da nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a inclusão da correção dos salários de contribuição do IRSM-fev/94, fique restrito ao limite máximo previsto nos arts. 29, 5º e 33, da Lei 8.213/91, e que a incidência de juros e correção monetária observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF134, 21.12.2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Desse modo, afasto a preliminar de prescrição para fins de extinção do processo com resolução do mérito.

II.a. 3. DA INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

No que toca à decadência, passo a discorrer.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 626489), que a norma processual de decadência incide a todos benefícios previdenciários concedidos, desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/97 (pela vigência da MP nº 1.523-9/97). Decorre daí o impedimento à revisão do ato de concessão do benefício sob qualquer justificativa (alteração da RMI pela inclusão de tempo, sua classificação como especial, erros de cálculo do PBC...).

Entendeu o STF ainda que o referido prazo decadencial instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 se aplica aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012, pelo rito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1651794 SP 2017/0021960-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2017)

É o caso dos autos, em que o benefício previdenciário foi concedido em 01/01/1995. Nesse caso, o prazo decadencial passou a contar a partir da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, qual seja, em 28.6.1997. Verifico que a ação foi distribuída no dia 01/07/2005.

Desse modo, não houve incidência do prazo decadencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar de decadência.

II.b. DO MÉRITO

Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional para a revisão do seu benefício aposentadoria por invalidez, condenando o INSS a fazer a revisão do cálculo do benefício recebido (aposentadoria por invalidez), aplicando-se como índice de correção dos salários de contribuição em janeiro de 1995 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, bem como o pagamento à

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

autora das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento;

Preconiza a Constituição Federal que todos os salários de contribuição devem ser devidamente atualizados, na forma da lei, bem como aos benefícios é assegurado o reajuste a fim de que sejam preservados o valor real, senão, vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é titular do benefício desde 01/01/1995, ante o extrato semestral de benefício apresentado (ID. 12104214, fl. 15), sendo portanto direito da requerente fazer jus à revisão do seu benefício aplicando o IRSM de 39,67%

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO FEITO. QUESTÃO DE DIREITO. ART. 515, § 3º DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO AO "TETO PREVIDENCIÁRIO". CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.. 1. Não há que se falar em inépcia da inicial, ainda que a peça vestibular não tenha primado pela melhor técnica jurídica, foi expressamente requerida a revisão do benefício com base nos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 e 26 da Lei nº 8.870/94, mormente porquanto a revisão determinada pela sentença obedeceu aos ditames legais subseqüentes à Lei 8.213/91, particularmente quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial do benefício. 2. Apelação provida para anulação da sentença. Possibilidade de apreciação direta do mérito pelo tribunal, a teor da interpretação sistemática do § 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições de julgamento imediato. Precedentes do STJ. 3. Conforme entendimento pacífico do colendo STJ, é devida a atualização dos salários-de-contribuição, na concessão de benefícios previdenciários posteriores a março/94, com base no IRSM (39,67%), no mês de fevereiro/94, antes de sua conversão em URV. 4. Tendo o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício incluído competências anteriores e posteriores a fevereiro/94, é devida a atualização com base no IRSM no percentual de 39,67%. 5. "Não há

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior. In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do "salário-de-contribuição" (REsp 1112574/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 11/09/2009) 6. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 7. Apelação a que se dá provimento para determinar a revisão do benefício da parte autora pelo IRSM de fevereiro de 1994, sendo que o valor da nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a inclusão da correção dos salários de contribuição do IRSM-fev/94, fique restrito ao limite máximo previsto nos arts. 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, e que a incidência de juros e correção monetária se dê conforme as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

Por tais razões, a demanda procede, com a consequente condenação da requerida para aplicar a revisão do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição, respeitado os limites máximos previstos nos arts. 29, §2º e 33 da Lei 8.213/91.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

Ressalte-se que o pedido da diferença entre os benefícios pagos e os benefícios a que fazia jus a requerente, devem limitar-se tais diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da ação (julho de 2000), tendo em vista que prestações anteriores a esta data, encontram-se prescritas, nos termos da redação original do art. 103, da Lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO move face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar a ré:

i. a revisão do pagamento do benefício com a atualização dos salários de contribuição pelo IRSM, até fevereiro de 1994, observando-se o limite do art. 29, §2º da Lei 8.213/91, bem como pelo pagamento das diferenças devidas, limitando-se ao período posterior a julho de 2000, acrescidos de juros e correção monetária conforme as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010;

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****1ª VARA DA COMARCA DE BOM JESUS DA COMARCA DE BOM JESUS**

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

ii. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOM JESUS-PI, 29 de agosto de 2022.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus

Assinado eletronicamente por: **ELVIO IBSEN BARRETO DE SOUZA**

COUTINHO

30/08/2022 08:08:37

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 31230026



22083008083718100000029411459

IMPRIMIR

GERAR PDF